

**PARECER Nº 422 / 2.022.**

Referência: Credenciamento nº 01/2022.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: "UP Brasil Administração e Serviços Ltda, M & S Serviços Administrativos Ltda e BF Instituição de Pagamento Ltda".

Data: 18/07/2022.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CREDENCIAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente Credenciamento nº **01/2022**, cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE PRÉ PAGO**".

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura do Credenciamento, na data de 27/06/2022, com a participação de 04 (quatro) empresas interessadas no certame, quais sejam: **1) BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 2) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA, 3) M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e 4) UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Adiante, todas as licitantes foram declaradas DESCLASSIFICADAS no certame, sendo a empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** desclassificada por apresentar Balanço Patrimonial e DRE vencidos, descumprindo o item 2.1.6 do Edital. A desclassificação da empresa **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA** por não apresentar a certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Balanço Patrimonial e DRE vencidos, certidão negativa de falência e recuperação judicial e não apresentar o atestado/declaração de capacidade técnica, descumprindo os itens 2.1.5.1, alínea "c"; item 3.8; item 2.1.6; item 2.1.7 todos respectivamente do edital. A desclassificação das empresas **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** por possuírem grau de endividamento maior que 0,80, descumprindo o item 2.1.6.2 alínea "b" do Edital.

Inconformada com sua DESCLASSIFICAÇÃO, as empresas **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentaram RECURSO ADMINISTRATIVO pretendo a reforma da decisão para ser classificada no certame.

Adiante, as empresas foram intimadas para apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo.

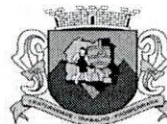
Apenas a empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou contrarrazões aos Recursos apresentados pelas empresas **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Foi apresentado PARECER TÉCNICO por parte da Secretaria Municipal de Fazenda esclarecendo os atos adotados no presente certame.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

1) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

As empresas **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentaram o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para serem declaradas HABILITADAS no presente certame.



Conforme constou na Sessão de Abertura, os membros da CPL declararam DESCLASSIFICADAS as recorrentes **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** por possuírem grau de endividamento maior que 0,80, descumprindo o item 2.1.6.2 alínea "b" do Edital".

Alegam as licitantes **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em suas razões recursais que a fórmula para encontrar o índice de endividamento geral aplicado no presente Credenciamento está equivocada, eis que Comissão Permanente de Licitação utilizou a fórmula de endividamento financeiro o que tornaria impossível alguma licitante atender.

Em consulta ao Edital, verificamos que o item descumprido pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

2.1.6 *Qualificação Econômica – Financeira.*

2.1.6.1 *A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:*

a) *Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de Índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

b) *Comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente), e Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1

ILG = AC + RLP

PC + ELP

ILC = AC

PC

GEG = PC + ELP

PL

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEV MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA CIENTA) E LIQUIDEZA GERAL MAIOR QUE 1,00 CONFORME FÓRMULAS APRESENTADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO A EMPRESA INTERESSADA NÃO CONCORDASSE COM A APLCAÇÃO DAS FÓRMULAS, A MESMA DEVEROA TER IMPUGNADO O INSTUMENTO CONVOCATÓRIO, PORTANTO DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.1, ALÍNEA "B" DO EDITAL.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBI_ juntado aos autos, não há como ser acolhido os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "o ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório", senão vejamos:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.067212-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 24/02/2021)

In casu, tem-se que o item 2.1.6.1 do edital previu a fórmula de aplicação necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes.

Não obstante, as recorrentes foram inabilitadas por descumprirem o edital, sendo que tiveram conhecimento das regras editalícias e se submeteram a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório.

Diante disso, pelo descumprimento das regras editalícias, somos que as inabilitações das recorrentes foram corretas.

Em conclusão, não há como ser acolhido os recursos administrativos interposto pelas empresas **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

2) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada HABILITADA no presente certame.

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



Conforme constou na Sessão de Abertura, os membros da CPL declararam DESCLASSIFICADA a recorrente **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** por apresentar Balanço Patrimonial e DRE vencidos, descumprindo o item 2.1.6 do Edital.

Alega a recorrente que a exigência do Edital era unicamente que fosse apresentado o balanço do último exercício social exigível. Esta condição foi plenamente cumprida pela recorrente, uma vez que em 18 de maio de 2022 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.082 que prorrogou o prazo para transmissão da escrituração contábil digital e fiscal do ano de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:

2.1.6 *Qualificação Econômica – Financeira.*

2.1.6.1 *A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:*

a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

"(...)

A EMPRESA APRESENTOU O BALANÇO E DRE REGISTRADO EM CARTÓRIO E NÃO SPED CONTÁBIL DA RECEITA FEDERAL, DEVE-SE OBEDECER AO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL (CÓDIGO CIVIL, LEI FEDERAL Nº 10.406/02): O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO – LIVRO DIÁRIO, NO ÓRGÃO DE REGISTRO DO COMÉRCIO: JUNTA COMERCIAL) É ATÉ O QUARO MÊS SEGINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO, OU SEJA, SE A EMPRESA ELEGEU O ANO CIVIL DE 01 JAN A 31 DEZ PARA ESTABELECEER O EXERCÍCIO FINANCEIRO, O PRAZO LIMITE SERIA ATÉ O FINAL DE ABRIL".

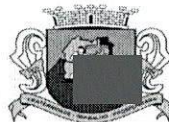
Como pode ser observado, o instrumento convocatório é claro, o balanço patrimonial exigido para a habilitação econômico-financeira deverá ser entregue com o resultado do "último exercício social". Conforme escrito no Código Civil, após o mês de abril, o balanço que começa a valer para aceitação, para fim de licitação, deve ser o do ano anterior, que no caso em tela é o balanço patrimonial do ano de 2021.

Vejamos o que dispõe o inciso I, do Art. 1.078, Lei Federal nº 10406/2002: "A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifo nosso).

O recorrente cita a Instrução Normativa RFB IN nº 2.082/2022, cujo a finalidade de prorrogar o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital o que no presente caso não se aplica, eis que a empresa apresentou o Balanço e DRE registrado em cartório.

Por sua vez, a Instrução Normativa 2.082/2022, não tem o condão de alterar prazo disciplinado em lei ordinária, ela disciplina a prorrogação dos prazos de entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021 a Receita Federal para fins operacionais a que ela se destina e não se aplica ao prazo estipulado a entrega do Balanço e DRE em cartório.



Com efeito, a empresa recorrente deve tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial nos quatro meses seguintes após ao término do exercício social conforme Lei nº 10406/2002.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)"

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deveria apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no item 2.1.6.1, do edital, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE vencido.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no item 2.1.6.1, do edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:



*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*²

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que *"é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei"*, senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."*³

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no item 2.1.6.1 do edital, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise pessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG -

² In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

³ In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente desclassificaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa “ **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**”.

CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recurso administrativo apresentado pelas licitantes “**UP Brasil Administração e Serviços Ltda, M & S Serviços Administrativos Ltda e BF Instituição de Pagamento Ltda**”, para o fim de manter inalterada a anterior decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que corretamente **DECLASSIFICOU** as recorrentes, por descumprimento as exigências editalícias, notadamente os itens 2.1.6.1 do edital, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476